

# A INTIMIDAÇÃO COMO VIOLÊNCIA

**FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA**

*Desembargador aposentado e professor*

Ao refletir sobre o tema da violência na preparação de “Violência e Criminalidade – Um processo global”, prendeu-nos a atenção a questão da ameaça não cumprida. O crime de ameaça está definido e limitado no Código Penal de 1940 como: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. A redação utilizada pelo legislador revela a intenção de alcançar a variedade de maneiras viáveis de intimidar o sujeito passivo, pela promessa de lhe causar um mal definido, injusto e grave. O conteúdo da ameaça é assim limitado pela sua relevância e injustiça.

Dessa maneira, a intimidação do sujeito passivo é realizada por qualquer dos meios eficientes conhecidos, transmitida a ameaça ou intimidação de maneira clara, em que a viabilidade do mal prometido possa ser avaliada e reconhecida pela vítima. O intimidado, na verdade, deve ter a ameaça como passível de realização, de modo que reconheça o perigo que ela representa.

Repousa no sujeito passivo, portanto, a chave para o reconhecimento dos atributos legais da intimidação. A ele compete, na prática e dentro de uma apreciação de bom senso, na verdade do prisma de bom senso comum, definir a natureza delituosa da promessa feita pelo sujeito ativo. Isso não exclui a apreciação criteriosa do comportamento prometido pelo julgador e pelos conhecedores dos fatos relevantes que envolvem a questão. A invocação do senso comum, no caso é relevante porque dos respectivos conceitos e percepções decorrerá, se for o caso, o preenchimento dos requisitos do tipo, constantes na norma legal.

Deve-se lembrar que a intenção com que tiver sido proferida a ameaça compõe no fundo o quadro definidor e intimidativo da promessa feita de causar ao sujeito passivo mal injusto e grave. Se, no quadro de elementos de fato examinado, os requisitos previstos na lei forem reconhecíveis, a consequência lógica é de que está presente o requisito da credibilidade do

mal prometido, segundo uma análise dominada pelo senso comum. Não é necessária a comprovação da realidade da ameaça, ou seja, de ser real o conteúdo ameaçador, invocado pelo sujeito ativo para se afirmar a existência dos requisitos previstos no Código.

Poderá ser dito, em consequência, que existe uma pluralidade inconveniente de rumos a serem adotados no processo de avaliação da natureza da ameaça. Essa variedade, contudo, não desqualifica a análise dos requisitos existentes para o reconhecimento do tipo delituoso.

O mal injusto e grave prometido, só poderá ser, portanto, reconhecido diante do que habitualmente acontece em circunstâncias idênticas, mesmo que não produzido na realidade em alguns dos casos precedentes. É de ser considerada a probabilidade de sua efetiva ação no contexto social em que se aprecia. O medo da realização dos males prometidos é o elemento a rigor que configura a violência. Não é o evento injusto e danoso, mas sim a intimidação que se manifesta no sujeito passivo, e que, por si só lhe causa mal injusto. A insegurança consequente da intimidação é, ela mesma, o mal prometido e que, em algumas ocasiões, não o era a sério. Basta que tenha produzido na mente do sujeito passivo e em seu comportamento a insegurança e o receio razoável para que se configure uma ação violenta.

Isso importa dizer que o mal prometido pelo sujeito ativo, uma vez acontecendo, deixa de existir o processo de intimidação. Uma agressão física, por exemplo, com a intensidade e os requisitos explícitos da ameaça faz com que se dilua o processo de intimidação que, portanto, desaparece. Deixa de existir, então, a ameaça, perdido o seu objeto, que substituído pelo evento danoso não há mais intimidação, mas sim dano efetivado. Tal situação configura o esvaziamento da carga ameaçadora. O punível assim passa a ser o cumprimento da ameaça, já agora sem conteúdo de intimidação. Se a ameaça é de agressão física, por exemplo, se agredido o sujeito passivo ou se não verificada a agressão nos limites de tempo e circunstâncias normais, morre o intento de assustar e portanto, o conteúdo de violência da promessa de dano.

Cabe aqui uma ponderação que merece exame. Na hipótese acima referida a intimidação terá vigorado talvez, por algum tempo produzindo resultados nas precauções tomadas pelo próprio sujeito passivo que podem até ser de natureza econômica. Será necessário averiguar, pois, se isso terá ocorrido, caso em que a ameaça terá sido efetiva, pelo menos em parte, o que deverá ser avaliado na solução dos conflitos de interesses. Uma hipótese

à parte é a ocorrência de suicídio da vítima, em consequência da carga ameaçadora do dano prometido. A ameaça não concretizada será objeto de análise cuidadosa, em que todos os elementos de definição serão sopesados.

Como se vê, o conteúdo e as consequências da ameaça são importantes para a apreciação de possível dano. Existem ameaças reais em que o sujeito ativo ele mesmo, pode estar enganado quanto ao seu alcance, ou as que tinham os resultados anunciados bem entendidos pelo agente. Também existem ameaças vãs, seja porque inviáveis por algum motivo ou porque na verdade é o intimidador que não pretende cumprir suas promessas. Quando não seja “a sério” a ameaça feita, inexistirá em princípio dano algum, salvo se o sujeito passivo, nela acreditando tiver sofrido qualquer dano. A ameaça vã pode acontecer até porque impossível o seu cumprimento. Então as consequências na pessoa do ameaçado principalmente de natureza psíquica deverão ser tidas em conta no julgamento do caso.

O modo de transmissão da ameaça influi na sua credibilidade e, portanto, nas suas consequências efetivas ou imaginadas pela vítima. Isso realça a natureza essencialmente psicológica do crime de ameaça. Ele se configura se a ameaça for entendida como tal pelo sujeito passivo, a representação deste, em consequência é da maior relevância para a apreciação do caso. A credibilidade do modo de intimidação desempenha papel relevante. O crime de ameaça pode ser cometido por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico que possa ser, realmente, compreendido pelo ameaçado. A interpretação da ação intimidatória depende, entretanto, de seu conteúdo corrente nos costumes e nas práticas do meio social em que ocorram, para os dois agentes, ou seja, segundo a compreensão que um ou outro tenha a respeito. A carga intimidativa da ação é de ser avaliada, pois, em seu contexto costumeiro.

Como se pode verificar, a intimidação pode ter objetivos reais ou fantasiosos. O modo de sua transmissão à vítima é importante para avaliar sua natureza verdadeira da qual derivam as presunções de seus resultados. Se cometida entre malfeitores habituais, pertencentes a grupos em que ocorrem normalmente homicídios com arma branca, o gesto de degolar o ameaçado será extremamente assustador. O caráter relativo de todas as circunstâncias em que se desenrolar a ação do agente precisa ser realçado.

Devem ser apontados, destarte, alguns aspectos significativos do crime de intimidação. Para Celso Delmanto, autor consagrado na matéria, seu objeto jurídico é variado entre os doutrinadores, pois o delito pode ser

cometido contra a liberdade individual, a paz de espírito do ameaçado, a segurança jurídica, a tranquilidade pessoal e aquilo que na pessoa da vítima pode ser objeto de dano. O seu alcance, portanto, é muito amplo. Por outro lado, a ameaça deve ser idônea e proferida quando o sujeito ativo esteja em pleno juízo, o que exclui momentos de ira, ou sob embriaguez, ou ainda sob a influência de drogas capazes de tirar do ameaçador a completa consciência da realidade do mal prometido.

Feitas essas observações fica bem clara a violência que a intimidação a que se refere o crime de ameaça representa. Esse modo de compreender certas ações humanas que podem ser rotuladas de meios de intimidação tem conseqüências interessantes, não só para o próprio conceito de violência, como processo secundário de hostilidade, mas também para avaliação de atos a que se faz referência aqui, para a exata interpretação de sua natureza agressiva, e a tomada de decisões em casos nos quais o aspecto violento da conduta esteja sendo examinado. Isso desmistifica a suposição de que a violência é apenas violência física. Amplia, como se pode notar, o conceito de violência relevante para o julgamento social e jurídico. É um passo adiante no alargamento do conceito a que nos referimos dentro do estudo dos comportamentos sociais de desvio.

Um outro aspecto do tema é o que se liga à natureza da reação do destinatário da ameaça. Já se mencionou algo a respeito nestas páginas, mas uma característica particular dessa reação, além da autoproteção, de medidas legais e outras é o eventual revide. O ameaçado comporta-se imediatamente de duas maneiras: a primeira é a da tomada de precauções para se defender de uma tentativa de cumprimento da ameaça recebida; a segunda é o revide, geralmente imediato e oral, nas ameaças que contra ele tiverem sido proferidas. Essa última forma é usual nas ameaças por via oral, mais do que em outras. O ameaçado costuma proferir ameaças contrárias às recebidas, habitualmente da mesma espécie de dano ou ação agressiva. Tal natureza de resposta também ameaçadora está presente na maioria dos casos em que a intimidação é dirigida pela via oral. Também ameaçadora, a parte passiva do processo promete castigar o intimidador. No caso, aplicam-se à situação os mesmos princípios referidos acima para a intimidação original. As conseqüências são as mesmas, embora as de fato possam diferir, a ameaça original pode ser vã, porém a contida no revide pode ser idônea, verdadeira e criminosa. O exame desse conflito, geralmente verbal apenas, entre as duas partes pode levar a esclarecimentos

interessantes.

A intimidação ou ameaça, de que trata a lei penal, como violência em si mesma, pode enriquecer sob vários aspectos, como ficou demonstrado o estudo do alcance verdadeiro das punições contidas na legislação e a natureza mesma dos comportamentos de desvio. Isso pode ser útil de várias maneiras, inclusive para coibir pruridos ameaçadores. A tentativa ou a efetivação da ameaça pode ter conseqüências danosas para o sujeito ativo e, por derivação no caso de revide para o destinatário original da ameaça. Aos especialistas em processo penal, teoria das penas, culpa recíproca e outros temas, cabe aprofundar as reflexões aqui feitas.

Um caso especial a examinar, em relação ao assunto, é o da legítima defesa. Sob ameaça iminente ou já sendo vítima de ação violenta, o sujeito passivo, para defender-se dela pratica os atos possíveis e que pareçam evitar o perigo e/ou a agressão, agindo na aparência segundo o modelo do revide. A interpretação dos seus motivos no *iter* ocorrido, tem significado especial, pois deve distinguir entre a simples defesa e o revide. Neste último caso, a ação da vítima original deve ser interpretada como simples revide, o que importa dizer sob cuidados extremos. A contra-violência, então adquire características próprias que não são as de simples defesa.

Convém lembrar que a ameaça relevante como violência deve ser de mal ou dano grave que a reação do ameaçado, defensiva ou de revide, deve ser correspondente, na medida das realidades, ao mal prometido. Se a ameaça for feita em tom dúbio, convirá apurar a significação dos meios de intimidação usados. Tal apuração pode ser muito difícil precisamente pela natureza eventual dos recursos utilizados pelo sujeito ativo da violência.

Sob certos aspectos, em conclusão, não serão todas as ameaças que poderão ser tidas como violência imotivada. Tal advertência deve acompanhar estas reflexões para deixar evidente a delicadeza dos aspectos a serem apreciados no caso concreto. ◆